

MANUAL DE COMPRAS DIRETAS

2020



MANUAL DE COMPRAS DIRETAS

2020

Prof. Dr. Julio César Damasceno
REITOR

Prof. Dr. Antonio Marcos Flauzino dos Santos
PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO

ELABORAÇÃO

Robson Gonçalves da Silva
DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

COLABORAÇÃO

Bruno Teixeira Maldonado (PJU)
Eliane Silvestri (PJU)
José Antonio Gonçalves Lopes Junior (PJU)
Willian Lombardi (DMP)

ATUALIZAÇÃO Versão 2020

Robson Gonçalves da Silva
Dayane Nayara Bargas



SUMÁRIO

1.1. Licitação Dispensada, Dispensável e Inexigível.....	5
1.2. Realização de Licitação nas Hipóteses em que é Permitida a Contratação Direta.....	7
1.3. Da Contratação por Adesão a Ata de Registro de Preços	8
2. HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO USUAIS NA UEM.....	9
2.1. Dispensa em Razão do Valor.....	9
2.2. Emergência ou Calamidade Pública	11
2.3. Licitação Deserta Que Não Pode Ser Repetida	13
2.4. Contratação de Bens ou Serviços com Entidade Pública	14
2.5. Compra ou Locação de Bem Imóvel	15
2.6. Contratação de Remanescente de Obra, Serviço ou Fornecimento	16
2.7. Aquisição de Peças Durante a Garantia de Equipamentos.....	17
2.8. Aquisição de Produtos Destinados Exclusivamente à Pesquisa Científica e Tecnológica com Recursos do CAPES/ FINEP/ CNPq e Outras Instituições. .	18
3. DA INEXIGIBILIDADE	20
3.1. Hipóteses Expressas de Inexigibilidade	21
Inciso I: Fornecedor Exclusivo.....	21
Inciso II: Impossibilidade de Avaliação Objetiva dos Serviços	22
Inciso III: Profissional do Setor Artístico	24
3.2. Hipóteses Implícitas	25
Credenciamento	25
4. ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO ..	30
4.1. Descrição do Objeto.....	32
4.2. Justificativa da Contratação	33
4.3. Outras Previsões.....	35
5. ORÇAMENTO ESTIMADO.....	36
6. PROCEDIMENTO DE COMPRA DIRETA.....	40
6.1. Constatação da Necessidade.....	41
6.2. Formalização do Pedido de Compra/Contratação no Sistema de Gestão de Compras, Orçamento, Material e Patrimônio (GESCOMP).....	41
7. RESUMO DOS PROCEDIMENTOS PARA CADA TIPO DE CONTRATAÇÃO DIRETA USUAIS DA UEM	42
7.1. DISPENSAS:	42
7.1.1. Dispensa em Razão do Valor.....	42
7.1.2. Dispensa por Emergência	42



7.1.3. Dispensa por Licitação Deserta Que Não Pode Ser Repetida Sem Prejuízo para a Administração.	43
7.1.4. Dispensa por Aquisição de Peças Durante a Garantia de Equipamentos	44
7.1.5. Dispensa para Aquisição de Bens/ Contratação de Serviços com Recursos de Convênio (Pesquisa)	44
7.2. INEXIGIBILIDADE:	45
7.2.1. Aquisição de Bens e Insumos	45
7.2.2. Contratação de Serviços (Manutenção)	46
7.2.3. Publicação de Artigos Científicos	46
7.2.4. Renovação de Periódicos.....	47
8. FLUXOGRAMA.....	48
9. REFERÊNCIAS.....	49



1. NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da **Constituição de 1988**. No entanto, o comando constitucional já enuncia exceções à regra geral (licitação), com a expressão “**ressalvados os casos especificados na legislação**”.

Constituição Federal

Art. 37, XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, estabelece a legislação que regulamenta as licitações de forma geral:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Assim, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta, ou seja, sem que haja certame licitatório passível de obstaculizar o processo de contratação. A **Lei Federal nº 8.666/93**, prevê os casos em que se admite a contratação direta, em modalidades distintas, sendo:

- a. “**Dispensada**” conforme estabelecida no Art. 17, I e I;
- b. “**Dispensável**” conforme estabelecida no Art. 24;
- c. “**Inexigível**” conforme estabelecida no Art. 25.

Tais diretrizes também foram dispostas na Lei Estadual nº 15.608/07, nos artigos 6º, 33 e 34, a qual determina normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos poderes do Estado do Paraná, em consonância com as instruções elaboradas pela Federação.

1.1. Licitação Dispensada, Dispensável e Inexigível

a. Licitação Dispensada: é a dispensa conferida por Lei, impondo-se a contratação direta impreterivelmente, ou seja, não há discricionariedade da Administração, pois a licitação não poderá ser, em nenhuma circunstância, empregada pelo administrador.

Lei Federal nº. 8.666/93

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **DISPENSADA NOS SEGUINTE CASOS:***

- a. Doação em pagamento;*
- b. Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;*
- c. Permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*
- d. Investidura;*



- e. Venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*
- f. Alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*
- g. Procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;*
- h. Alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*
- i. alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)*
- II. Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:**
- a. Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*
- b. Permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*
- c. Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*
- d. Venda de títulos, na forma da legislação pertinente;*
- e. Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*
- f. Venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.*

b. Licitação Dispensável: é a dispensa que autoriza o Administrador, de acordo com critérios subjetivos, nomeadamente oportunidade e conveniência do setor requisitante, normativamente expresso, sem abertura para ampliação. Encontra-se prevista no **art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93**, assim como no **art. 34, da Lei Estadual nº 15.608/07** que reproduziu as normas gerais estatuídas pela União, com algumas variações.

As hipóteses previstas no Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e Art. 34 da Lei nº 15.608/07 são taxativas, não comportando outras situações senão as estabelecidas nas legislações federal e estadual, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nela definidos, poderá configurar crime tipificado na Lei Federal.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 89. *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Em todos os casos dispostos, ocorre potencial viabilidade de competição e, por conseguinte, realização do procedimento licitatório. No entanto, por norma expressa, torna-se dispensável a prática em situações excepcionais, por exemplo, a dilatação inviável dos prazos para efetivação da contratação da empresa, assim como, os gastos desnecessários que exporiam a União e os Estados, frustrando a adequada realização das suas funções e incompatibilizando a atividade licitatória e os valores norteadores da atividade administrativa.



c. Licitação Inexigível: é a contratação direta que tem como principal particularidade, a inviabilidade de competição no processo licitatório, a previsão de inexigibilidade decorre das peculiaridades do objeto ou serviço demandado, dado que, inexequível a confrontação das propostas concorrentes, recaindo a necessidade em uma única proposta/proponente. Em complementaridade à regra prevista no *caput* do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, há em seus incisos, três situações cabalmente passíveis de caracterização da inexigibilidade.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

I. *Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

II. *Para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

III. *Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

A lei estadual vigente (Art. 33) não efetuou modificações substanciais ao aludido dispositivo (Art. 25) atendo-se ao requisito principal da inexigibilidade: a inviabilidade de competição.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 33. *É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

I. *Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

II. *Para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

III. *Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

1.2. Realização de Licitação nas Hipóteses em que é Permitida a Contratação Direta

A permissão legislativa de contratar diretamente não se trata de livre escolha do gestor de realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado para resguardar a isonomia e impessoalidade da contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável:

- a.** O processo licitatório possui um alto custo administrativo;
- b.** É demasiadamente mais burocrático e conseqüentemente longo, sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobrir as repercussões desses impactos;



- c. A licitação não constitui um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa estar em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração Pública, tais como: a economicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade.

Para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta, utilizando-se de outras formas capazes de resguardar tanto a isonomia, quanto a impessoalidade da contratação, tal como a realização de cotação eletrônica, que é uma espécie de pregão eletrônico simplificado.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, estabeleceu no Art. 51 que, nas **dispensas de baixo valor**, com fundamento no inciso I, II e III, do Art. 24, será **adotada a compra por dispensa eletrônica**, para as unidades integrantes do Sisg, presumindo-se um resultado muito mais vantajoso ante a concorrência de diversos interessados:

Decreto Federal 10.024/2019

Art. 51. As unidades gestoras integrantes do Sisg adotarão o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando cabível.

§ 1º Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o art. 4º.

1.3. Da Contratação por Adesão a Ata de Registro de Preços

A contratação por meio de adesão à ata de registro de preços (ARP) formalizada por outro órgão da Administração, não constitui hipótese de contratação direta. Nessa contratação, o **carona** (órgão que solicita adesão) não precisa promover a realização do certame licitatório, o que torna a contratação muito mais célere e desburocratizada. Entretanto, a contratação, que possui fundamento no Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 2.734/2015, deverá obedecer a vários requisitos definidos nos regulamentos, entre os quais: a justificativa da necessidade do objeto e a adequabilidade dos preços registrados em ata com os preços do mercado, por meio de ampla pesquisa de preços.

Decreto Federal nº 7.892/2013

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Decreto Estadual nº 2.734/2015

Art. 26. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento de registro de preços



poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou executor beneficiário da ata de registro de preços.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre a matéria, firma o seguinte entendimento:

Acórdão nº 5243/15 – Tribunal Pleno

1. Desde que sejam observados o Decreto Estadual nº46.311/2013 e os demais requisitos legais, é autorizada a adesão — parcial ou integral — de município à ata de registro de preços de outro órgão da Administração Pública, mesmo que de ente federativo diverso do aderente. 2. Sendo mais vantajosa para a Administração Pública, é possível e recomendável a realização de licitação conjunta entre órgãos e/ou entidades governamentais, desde que firmados contratos administrativos distintos por unidade orçamentária e observados os princípios da moralidade, legalidade, isonomia e eficiência.

2. HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO MAIS USUAIS NA UEM

2.1. Dispensa em Razão do Valor

Prevista nos incisos I e II, do Art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, assim como, pelos incisos I e II, do Art. 34 da Lei Estadual nº. 15.608/07 possibilita a contratação direta, sem licitação, quando o valor do objeto/serviço for inferior a R\$.17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Podendo ser elevado a R\$.33.000,00 (trinta e três mil reais) nos casos de serviços e obras de engenharia.

Lei Federal nº. 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

I. Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior [10% de R\$ 330.000,00, Decreto Nº 9.412/2018], desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior [10% de R\$ 176.000,00, Decreto Nº 9.412/2018] e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Lei Estadual nº. 15.608/07

Art. 34. É dispensável a licitação:

I. Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para modalidade convite, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A interpretação doutrinária e jurisprudencial, em especial o entendimento dos auditores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no concerne ao período de usufruto desses valores, é no sentido de que se deve respeitar o exercício fiscal para cada natureza de despesa, portanto anual. Importante ressaltar que a Lei Estadual 15.608/07, em seu Art. 36, traz a previsão de que não devem ser sucessivas em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, dispensas com objeto contratual idêntico ou similar, oferecendo a possibilidade de que



contratação em período divergente a interpretação federal, sendo, portanto, inconstitucional tal dispositivo da lei estadual.

Lei Estadual nº. 15.608/07

Art. 36. São vedadas as dispensas sucessivas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 34 desta lei, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar realizadas em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, bem como as licitações simultâneas ou sucessivas que ensejem a mudança da modalidade licitatória pertinente.

Trata-se da hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter eventual, muitas vezes urgentes, justificadas em razão do atendimento ao interesse público, sob o prisma da economia administrativa.

Entretanto, a correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço. Em um processo no qual a competição é mais limitada, os fornecedores tendem a inflar suas propostas, podendo induzir a administração a uma contratação antieconômica.

Outro importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa, o que qualifica a “Dispensa Indevida”, impreterivelmente proibida no ordenamento jurídico. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma compra direta de objetos da mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores a R\$.33.000,00 ou R\$.17.600,00 (Decreto Nº 9.412/2018), ultrapassam o limite quando somadas.

Nesse caso, cabe à Administração identificar o critério que defina se os dois objetos são distintos ou pertencem à mesma natureza, o que juntos, compartilhariam um único limite de dispensa pelo valor. A aplicação da regra no caso concreto é problemática tendo em vista a inexistência de um critério objetivo capaz de definir se objetos distintos guardariam semelhanças a ponto de serem considerados como de “mesma natureza”, sendo difícil afirmar quando mais de uma dispensa seria entendida como mero parcelamento, e quando configuraria fracionamento da despesa, tipificando uma dispensa indevida.

De forma inversa, existe clara orientação do TCU a respeito das situações que configurariam o fracionamento de despesa. Em grande parte, caracterizada pela falta de planejamento de suas aquisições, conforme se verifica no Acórdão nº 1.084/2007 do Plenário e em muitos outros.

Acórdão nº 1.084/2007 – Plenário

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a



modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal.

Outro ponto de suma relevância advém da “Impossibilidade de Desnaturação do Objeto Contratado”. A discrepância dos valores estipulados pelos incisos I e II, respectivamente R\$.33.000,00 e R\$.17.600,00 (Decreto Nº 9.412/2018), dos mencionados artigos acima delineados, poderia induzir à transfiguração de compras comuns em obras/serviços de engenharia, agraciando a contratação direta em condições financeiras superiores ao previamente ajustado. Entretanto, na acepção concebida pelo inciso I, apenas profissionais de engenharia vinculados, ainda que indiretamente a um bem imóvel, podem ser absorvidos pelo arranjo legislativo¹.

2.2. Emergência ou Calamidade Pública

A licitação por situação emergencial foi ajustada expressamente pelo Art. 24 da Lei Federal, assim como pelo Art. 34, da Lei de Licitações do Paraná. Ambas encontram-se positivadas no inciso IV, estabelecendo as seguintes condições, cumulativamente:

- i. Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;
- ii. Necessidade de urgência no atendimento da situação;
- iii. Existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- iv. Limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Lei Federal nº. 8.666/93

Art. 24, IV. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Lei Estadual nº. 15.608/07

Art. 34, IV. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Diante das condicionantes e, considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência, em razão de uma eventual interpretação ampla pretextar dano ou prejuízo irreparável a bens e interesses, objetivando a dispensa pelo inciso em questão. Dessa forma, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação, é necessário apresentar documentos que

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



caracterizem essa situação, demonstrando concreta e efetivamente a potencialidade de malefício.

Para que haja motivo legítimo apto a fundamentar a premissa dessa dispensa, deve haver incidência efetiva de riscos “*não habituais, extraordinários e, no mais das vezes, insuscetíveis de controle a partir da ação humana e da destreza dos gestores públicos*”², cita-se, por exemplo: Chuva, granizo, enchentes, acidentes, etc. Nos casos de omissão ou desídia por parte do gestor administrativo, amparadas na inércia do dever de planejamento prévio, não configura dispensa de licitação nessa hipótese.

A denominada “**Emergência Fabricada**” pelo próprio agente, ou seja, quando seus atos imprescindíveis não satisfazem tempestivamente a administração, gera punição a quem lhe deu causa, porém contrariamente, cabível a contratação emergencial. Nesse sentido Acórdão do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2.369/2009

Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois ‘a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo do interesse público maior a ser tutelado pela Administração.

Observa-se também que o legislador ponderou uma limitação na discricionariedade da contratação, estabelecendo tal recurso “**somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços**”, sendo vedado o extrapolação como forma de atender, definitivamente, as pretensões que advieram da situação emergencial.

Além disso, não se pode olvidar a exigência de que, além da caracterização da emergência, seja comprovada a compatibilidade dos preços com os preços praticados no mercado, conforme alertou o TCU no Acórdão 2.019/2010-Plenário:

Acórdão nº 2.019/2010 – Plenário

Alertar à Companhia Energética do Piauí - Cepisa que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/1993, além da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes, em atenção aos incisos II e III do parágrafo único do Art. 26 dessa lei;

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência reiterada do TCU proíbe a prorrogação das contratações emergenciais. Na hipótese em que, mesmo celebrado o contrato emergencial, seu período de vigência não for suficiente para realização de nova licitação, cabe ao gestor a celebração de novo contrato emergencial. Para ilustrar, destaca-se o Acórdão 1424/2007-Primeira Câmara:

² GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta: Comentários às Hipóteses de Licitação Dispensável e Inexigível**. 2ª ed., Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 66.



Acórdão nº 1.424/2007 – Primeira Câmara (Sumário)

Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva. As parcelas de obras e serviços contratados por emergência devem ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos.

Entretanto, há doutrinadores que entendem tal ponto de maneira distinta, asseverando que, não há como uma proibição desta natureza ser vinculada de forma absoluta, desde que todas as diligências possíveis sejam aplicadas na solução do cenário calamitoso, restando-se infrutíferas por eventos supervenientes e alheios à vontade das partes.³

2.3. Licitação Deserta Que Não Pode Ser Repetida

No caso de licitação deserta, aquela em que não comparecem os interessados, a Administração Pública poderá, comprovada urgência e necessidade, dispensar a licitação prévia e contratar diretamente. Evidente que nesses acontecimentos devem ser resguardadas as condições estabelecidas no edital previamente formulado, em concordância com os artigos 24, V, da Lei nº 8.666/93 e 34, V, Lei nº 15.608/07.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 24, V. Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 34, V. Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Designa assim:

- i. Anterior tentativa de uma licitação frustrada pelo não comparecimento de interessados em contratar com o Poder Público. A licitação, embora programada e realizada em conformidade com o ordenamento jurídico, resta inutilizada pelo livre desinteresse de participantes;
- ii. Impossibilidade de instauração de um novo processo licitatório, sob pena de prejuízo à Administração, especialmente quando a nova licitação, face às formalidades **temporais** e demais requisitos legais a serem cumpridos, mostrar-se inoportuna e inconveniente para o atendimento do interesse público. Não é necessário, nesse caso, a caracterização da urgência ou emergência;
- iii. As **condições do edital da licitação anterior** sejam exatamente as mesmas para a contratação direta, ou seja, objeto, condições

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



de habilitação, prazos, etc. serão **idênticos** para o contrato a ser formalizado e justificado por meio de dispensa de licitação.⁴

Na motivação da dispensa, essencial que sejam investigados os motivos pelos quais a licitação não obteve êxito, deixando claro que a Administração não contribuiu para seu insucesso, por exemplo, ao extrapolar as exigências mínimas a serem atendidas pelas empresas do mercado, com fixações escusáveis, impertinentes e/ou ilegais ou até mesmo com o preço muito abaixo do mercado.

2.4. Contratação de Bens ou Serviços com Entidade Pública

A contratação de bens ou serviços com entidades públicas, firmada pelo Art. 24, VIII, da normatização federal e pelo Art. 34, VII, da regulamentação estadual, trata-se de hipótese em que o negócio contraído pelas partes evidencia-se entre dois integrantes da Administração Pública. “A justificativa jurídica para essa dispensa repousa no fato de que a descentralização das atividades não poderia obrigar a licitação. Assim, se o Estado possui na sua estrutura um órgão que realiza um serviço, ao conceder-lhe autonomia e personalidade, continuaria podendo contratar, diretamente, sob pena de inviabilizar a própria descentralização”⁵.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 24, VIII. Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico **em data anterior à vigência desta Lei**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 34, VII. Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Por disposição expressa, há três requisitos mínimos exigidos para a configuração da dispensa, permitindo assim, a contratação direta:

- i. Que o órgão ou entidade de natureza pública tenha sido criado para, especificamente, realizar o fornecimento de bens/execução de serviços do objeto a ser contratado;
- ii. **Em data anterior à vigência da Lei Federal nº 8.666/93;**
- iii. Que o preço contratado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, não obrigatoriamente inferiores.

Em que pese à legislação estadual tenha afastado a indispensabilidade de criação anterior a vigência da Lei nº 15.608/07, fica, entretanto, sobre égide da ajustada pela União, não sendo capaz de realizar contratações com polo passivo formado após 21/06/1993.

⁴ GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta: Comentários às Hipóteses de Licitação Dispensável e Inexigível.** 2ª ed., Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 88.

⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby *apud* GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta: Comentários às Hipóteses de Licitação Dispensável e Inexigível.** 2º ed., Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 103.



Em atenção à livre iniciativa e concomitantemente ao princípio da isonomia, a dispensa de licitação motivada nestas hipóteses não alcança as sociedades de economia mista e as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, observado suas condições de igualdade perante outras organizações compostas entre particulares.⁶

2.5. Compra ou Locação de Bem Imóvel

Estabelece o inciso X, do Art. 24 da Lei Federal nº 8666/93 e o inciso VIII, Art. 34 da Lei Estadual nº 15.608/07, a dispensável efetuação de licitação quando relativa à compra ou locação de bens imóveis configurados para o atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 24, X. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 34, VIII. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Embora taxados como pressupostos de dispensa de licitação, a observância dos critérios de necessidade e localização, acomoda a escolha de compra ou locação, única e distintamente, aos órgãos interessados frente à imóvel singular. Visível a inviabilidade de competição, peculiar a inexigibilidade dos Arts. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e 33, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Para que se realize uma contratação legítima, estabeleceu o Tribunal de Contas da União, em Acórdão, alguns requisitos decisivos para arranjo de imóvel mediante dispensa, consistindo:

Acórdão nº 2.025/2010 – Segunda Câmara

Como bem destacou o Secretário de Recursos em seu parecer contido à peça 357, cujos fundamentos endosso e incorporo às presentes razões de decidir, nos termos do inciso X do Art. 24 da Lei 8.666/93, para que se possa adquirir imóvel mediante dispensa de licitação, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: A comprovação de que o imóvel se destina ao atendimento as finalidades precípuas da administração; a escolha condicionada às necessidades de instalação e de localização; e a compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia.

Não obstante a necessidade apreciável que recai sobre um determinado imóvel específico, crucial que a contratação tenha como cerne a satisfação precípuas e fundamental da Administração. Deve haver uma justificativa plausível, uma pretensão qualificada, que recaia sobre suas características intrínsecas (Localização/Extensão/Instalações, etc.). Assim como, uma completa compatibilidade entre os valores de dado imóvel e os presentes no mercado imobiliário, averiguando-se os mesmos por diversos mecanismos e eficazes, citando-se: laudo técnico elaborado por engenheiro e vinculação de anúncios locais similares ao ponto pretendido pelo órgão público. Tais

⁶ GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta: Comentários às Hipóteses de Licitação Dispensável e Inexigível**. 2ª ed., Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2015.



medidas, oportunas para exaurir prováveis malfeitorias adquiridas pelas entidades públicas, tornam o processo mais benéfico, econômico e frutífero.⁷

2.6. Contratação de Remanescente de Obra, Serviço ou Fornecimento

Essa forma de contratação direta poderá ocorrer no caso de haver rescisão por inadimplemento contratual, permitindo à Administração Pública, a alternativa de dispensa de licitação visando à continuidade da obra, serviço ou prestação ora dissolvida, desde que atendida à ordem de classificação firmada pelo resultado da licitação.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 24, XI. Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida à ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 34, IX. Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida à ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido;

Dentre as diversas formas praticáveis de rescisão contratual, cinge este inciso, das exclusivamente decorridas pelo descumprimento de uma obrigação. Para Guimarães⁸, desfazer um contrato através do convencionamento recíproco dos polos, sustentado pela autotutela administrativa não autoriza que, em momento posterior, haja uma nova contratação. Se a Administração Pública havia considerado a obra, serviço ou fornecimento inoportuno e inconveniente, já que despediu esforços para sua revogação, porque anuiria outra vez, aos mesmos termos?

Ambas as partes devem concordar com a continuidade da execução nos termos da proposta anterior, em atenção às parcelas remanescentes a serem executadas pelo novo licitante que as aderiu, corrigidas monetariamente e adequadas ao montante das atividades carecidas de consumação.⁹

Na hipótese da licitação ter sido realizada na modalidade pregão, haverá aparente conflito de normas, já que no inciso XVI, do Art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002 o licitante remanescente poderia manter os preços ofertados, sem necessidade de cobrir a proposta vencedora. Contudo, trata-se de hipóteses distintas. Quando a licitação for realizada na modalidade pregão, **diferentemente da modalidade concorrência**, ocorrendo rescisão do contrato, o pregoeiro poderá:

1. Proceder à reabertura do certame, convocando os licitantes remanescentes, sem necessidade de cobrir a proposta vencedora;

⁷ GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta: Comentários às Hipóteses de Licitação Dispensável e Inexigível**. 2ª ed., Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2015.

⁸ Ibidem.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



2. Dispensar a licitação, com fundamento no inciso XVI, desde que aceito o preço ofertado pelo licitante vencedor. De qualquer forma, o Pregoeiro deve negociar com o licitante a ser convocado, para que este consiga oferecer o preço anteriormente contratado.

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º, XVI. Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Caso a licitação tenha sido realizada nas modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93, aplica-se o disposto no § 2º, do Art. 64, que prevê a revogação da licitação caso o próximo licitante convocado não aceite as condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 64, § 2º. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no Art. 81 desta Lei.

Em relação à legislação federal, a norma sobre licitações estaduais dispõe do seguinte modo:

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 109, § 4º. É facultado à Administração, quando não atendida à convocação no prazo e condições estabelecidos, revogar a licitação ou convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-la em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

2.7. Aquisição de Peças Durante a Garantia de Equipamentos

Na redação do Art. 24, XVII, da Lei Federal nº 8.666/93 e do Art. 34, XV, da Lei Estadual nº 15.608/07, tem-se a hipótese de aquisição de peças e equipamentos, diretamente do fornecedor de origem, tendo em vista a conservação da garantia oferecida pelo fabricante.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 24, XVII. Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 34, XV. Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;



Este dispositivo se aplica quando o fornecedor vincula os efeitos da garantia à manutenção, cumprida e realizada, tão somente por ele mesmo. Condiz ao fornecimento de bens originais, nunca serviços, visto não encontrarem desígnio legal amparável a tal prestação.¹⁰

Tal restrição só será válida quando as eventuais peças fornecidas por terceiro mostrarem-se propícias a avariar o equipamento e seus componentes. Nesses casos, cabe a Administração Pública comprovar se o singular fornecimento goza de fundamentos conclusivos, que permitam a justificação da demanda. Para tanto, tem a obrigação de contatar o fornecedor, para que nos prazos fixados disserte a motivação de forma técnica, correndo o risco de, despontando inadequadas ou insatisfatórias, proceder-se a modalidade comum de aquisição, ou seja, a licitação.¹¹

Havendo multiplicidade de sujeitos, há a possibilidade de restrição e circunscrição do certame aos fornecedores das peças originais. Todavia não pode, por obra do princípio isonômico, aplicar distinções ou inclinações que tornem determinado concorrente priorizado em face dos demais.¹²

2.8. Aquisição de Produtos Destinados Exclusivamente à Pesquisa Científica e Tecnológica com Recursos do CAPES/ FINEP/ CNPq e Outras Instituições.

Há casos em que a dispensa de licitação será motivada por estrita filiação dos objetos/serviços almejados com atividades de pesquisa científica, tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminadas em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 34, XVIII. *Para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;*

Com advento da Lei Federal nº 13.243/16, algumas alterações significativas foram empreendidas no inciso XXI, do Art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, ocasionando grandes discussões doutrinárias, bem como a inclusão do inciso XX no Art. 6º, da Lei Federal nº. 8.666/93, definindo os “**produtos para pesquisa e desenvolvimento**” do seguinte modo:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 24, XXI. *Para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do Art. 23;*

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 6º. *Para os fins desta Lei, considera-se:*

¹⁰ GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta:** Comentários às Hipóteses de Licitação Dispensável e Inexigível. 2ª ed., Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2015.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹² Ibidem.



XX. Produtos para pesquisa e desenvolvimento – bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

Ademais, sucedeu demarcação limitativa para dispensa nos casos de obras e serviços de engenharia, antes irrestritos, passam a regular-se em 20% dos R\$.3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) (Decreto nº 9.412/2018) da modalidade “Tomada de Preços”, processando-se em R\$.660.000,00 (seiscentos e sessenta mil), que teve sua regulamentação realizada pelo Decreto Federal nº. 9.283/2018.

Por parte da legislação estadual ainda não houve alteração nos dispositivos legais, porém, esse tipo de contratação vincula-se aos novos regimentos baixados pela Federação, pois, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da CF/88, é de competência privativa da União a legislação de normas gerais acerca das práticas licitatórias, cabendo aos Estados a mera suplementação, sem alterações ou entendimentos divergentes.

A Lei que dispõe sobre os estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, também inseriu na Lei de Licitações Federal procedimentos aplicáveis aos casos:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 24, § 3º. A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

A partir deste entendimento, compreende-se que o impedimento aplicável pelo Art. 9º, I da Lei Federal nº 8.666/93, ao qual obstruía a participação do autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, aos procedimentos de licitação ou execução de obra ou serviço, como na prática de fornecimento de bens a eles necessários, não se aplica para a aquisição de produtos na atividade científica.

Para referidas contratações **deve ser observado ainda o disposto na Instrução Normativa nº. 73, de 05 de agosto de 2020**, do SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, que estabeleceu regramento para a pesquisa de preços, a Instrução pode ser localizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-73-de-5-de-agosto-de-2020> que disponibiliza ainda de um vídeo com orientações elaborado pelo próprio Ministério da Economia.

Verificando as definições de **pesquisa e desenvolvimento**, nota-se que o dispositivo não alude **teste com objetos**, devendo a pesquisa ater-se puramente a ocupações científicas.¹³

A dispensa não demanda vantajosidade direta à Administração Pública ou uma fundamental isonomia nas contratações, desde que o objeto adquirido traga algum tipo de benefício à própria pesquisa, suas indagações e soluções, ou seja, abarca tanto os produtos essenciais à atividade, como também, os

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



meramente úteis a ela. Para valer-se desde inciso, a entidade estatal deverá exercer contínua e permanentemente a atividade de pesquisa, para que se evitem dissimulações da administração comum.¹⁴

Destaca-se, ainda, a necessidade de haver comprovação no competente processo de contratação/aquisição direta de que o **"produto para pesquisa e desenvolvimento"** - bens, insumos, serviços e obras - está discriminado em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

3. DA INEXIGIBILIDADE

Além dos casos em que a lei faculta a dispensa do procedimento licitatório, há ocasiões em que o próprio ambiente econômico o torna inviável.

Para Guimarães¹⁵, *"a inexigibilidade de licitação tem toda a sua base de apoio lastreada na ruptura de um dos pressupostos nucleares para a realização de uma licitação, qual seja, a possibilidade de instaurar a competição voltada a selecionar uma proposta em condições de ser contratada"*.

Na Universidade Estadual de Maringá, as principais situações de inexigibilidade se enquadram na aquisição de bens e insumos através de fornecedor exclusivo; a manutenção de equipamentos devido à representação exclusiva do fabricante de vendas; prestação de serviços e fornecimento privativo de peças originais, não sendo eles terceirizados e, em regra, nos casos de preservação da garantia que dependam da contratação do fabricante ou representante exclusivo.

Os Arts. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e 33, da Lei Estadual nº 15.608/07, tornam-se aplicáveis sempre que evidenciada a inviabilidade de concorrência na compra/contratação de um objeto ou serviço. Tais incisos servem como mera exemplificação das hipóteses em que tais escusas podem ser realizadas pelo administrador.

Ao universalizar o conceito de inexigibilidade a **"inviabilidade de competição"**, concebeu o legislador a possibilidade de emprego direto e exclusivo do enunciado desses artigos, sem que a situação necessariamente se enquadre nos incisos subsequentes ao *caput*. Deste modo, sempre que houver demonstrado tal empecilho (inviabilidade de competição), os mesmos poderão ser aplicados como fundamento de uma contratação direta.

Contudo, não se deve acomodar a síntese deste conceito (inviabilidade de competição), ao puro e errôneo raciocínio de que inexitem dois ou mais agentes interessados na realização da prestação solicitada, pois se pode configurar a inexigibilidade até nos casos de pluralidade destes.¹⁶

A contratação e a seleção da proposta mais vantajosa ao órgão público devem sempre ser realizadas por critérios objetivos de competitividade, na sua falta, resta apenas à contratação por inexigibilidade. Quando a realização do procedimento licitatório mostrar-se inapto a apurar o melhor sujeito para

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta: Comentários às Hipóteses de Licitação Dispensável e Inexigível**. 2ª ed., Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 218.

¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



execução do contrato, também. Não obstante, há casos em que o critério de vantajosidade aplicado, apresenta-se incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.¹⁷

Percebe-se que a inexigibilidade não se limita aos casos de singularidade de interessados, mas contempla diversos mecanismos e possibilidades.

A seguir apresentam-se modalidades específicas e meramente exemplificativas.

3.1. Hipóteses Expressas de Inexigibilidade

Inciso I: Fornecedor Exclusivo

Para a aquisição do objeto, retrata o Acórdão do Tribunal de Contas da União, que além da exclusividade do fornecedor do produto, deve haver justificativa plausível do setor requisitante para amparar as exigências da contratação, ou seja, uma motivação do por que determinado bem se mostra único a atingir de forma eficaz a necessidade do setor, sob o risco de escolha imotivada impossibilitar sua realização.

Acórdão nº 3.645/2008 – Segunda Câmara

Nas aquisições de materiais com fornecedor exclusivo – vedada a preferência de marca – comprove nos autos que o material, equipamento ou gênero somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, e também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovadas nos autos, mediante atestado de exclusividade emitido pelos órgãos competentes, em obediência ao inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 e ao Acórdão nº 822/2005 e 723/2005 – TCU – Plenário.

Desse modo, dois pontos merecem destaque: a vedação expressa da preferência por marca e o atestado de exclusividade da empresa e/ou de seu representante.

O comando normativo vetou terminantemente, as avaliações pautadas banalmente pelo subjetivismo do contratante, influenciado notadamente pelo marketing que dispõe o mercado de produtos e serviços.

A comprovação de exclusividade, embora disposta como medida suficiente para atestar o controle privativo de definido fornecedor de certo objeto, merece críticas. O Registro Público de Empresas Mercantis, Sindicato, Federação ou Confederação Patronal não são entidades concebidas e munidas de mecanismos capazes de assegurar, com precisão, tais comprovações, pois *“se limitam a arquivar informações prestadas pelos próprios particulares interessados, circunstância essa que não retrata, com fidedignidade, uma realidade de mercado”*.¹⁸

Destarte, disciplina Justen Filho¹⁹ que *“deve interpretar-se o dispositivo como indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado privado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada*

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta: Comentários às Hipóteses de Licitação Dispensável e Inexigível**. 2ª ed., Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 227.

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 585.



através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro de Comércio e sem natureza sindical”.

Assim, como podemos notar, mesmo o fornecedor possuindo uma carta/declaração de exclusividade emitida por sindicato, junta comercial ou entidades congêneres, o órgão público que pretende fazer a contratação direta deve se precaver com outras informações a complementar tal situação de exclusividade, como por exemplo: pesquisar nos sites das empresas envolvidas as informações de tal exclusividade; questionar a empresa por escrito se realmente ela é exclusiva no fornecimento para consumidor final no Brasil.

Por fim, observa-se que na maioria das cartas/declarações de exclusividade emitidas por tais órgãos, **consta apenas a exclusividade da distribuição do produto e não exclusividade no fornecimento para consumidor final**, inviabilizando a contratação direta por meio de tais cartas/declarações, uma vez que a princípio, existe mais de um fornecedor em condições de atender a contratação, possibilitando a abertura de licitação.

Inciso II: Impossibilidade de Avaliação Objetiva dos Serviços

Em relação aos serviços técnicos exercidos por profissionais ou empresas de notória especialização, compondo natureza singular, é permitida a contratação direta com base neste instrumento legal, devido à impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos aptos a mensurar determinados serviços como mais vantajosos para a administração do que outros.²⁰

Justen Filho ensina que a decisão para a contratação não se faz em decorrência de uma proposta, “(...) *mas muito mais de uma pessoa. Quando a Administração escolhe um profissional para restaurar um bem de valor histórico, num caso de natureza singular, a seleção se fará tendo em vista as atividades passadas, a habilidade artística, a sensibilidade, a intuição e outros fatores relacionados diretamente à personalidade do sujeito. Não há como estabelecer padrões objetivos de avaliação dessas características, visando a uma classificação entre os seres humanos.*”²¹

Há três exigências basilares que devem ser, imperiosamente, atendidas: integrar o rol de serviços técnicos profissionais especializados ou tratar de atividade correlata que deles se assemelham; a singularidade do objeto; e agente executor com notória especialização.

Esse é o entendimento exposto no relatório do Ministro Relator do Acórdão 550/2004 - Plenário:

Acórdão 550/2004 – Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Consoante tese amplamente aceita na doutrina, assim como na jurisprudência deste Tribunal, a inexigibilidade de licitação, então prevista no Art. 23, inciso II, do revogado Decreto-Lei nº 2.300/1986, e atualmente tratada no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, somente se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. In casu, verifica-se, sem nenhum esforço de exegese, o preenchimento apenas de um

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem, p. 591.



requisito: o tipo de serviço (fiscalização de obras), posto que expressamente previsto no Art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.300/1986, em vigor à época da contratação. (...) Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

Tais requisitos encontram-se na doutrina e jurisprudência, sendo amplamente discutidos e assentados no ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, importa narrar o entendimento inovador do Supremo Tribunal Federal, ao qual insere, dentre os requisitos já existentes, um novo elemento ao qual o Estado deve circunscrever-se, o “Elemento Subjetivo Confiança”.

Ação Penal 348 - STF

*"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do Art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao **elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.*

Conforme previsto nos Arts. 13 da Lei nº 8.666/93 e 21 da Lei nº 15.608/07, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I.** Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II.** Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III.** Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV.** Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V.** Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI.** Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII.** Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I.** Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II.** Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III.** Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV.** Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V.** Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI.** Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII.** Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

São especificações tão-somente arquitetadas e inseridas como forma de conduzir o esclarecimento da matéria em questão, não exaure, assim como as



hipóteses de aplicação da inexigibilidade do Art. 25, da Lei nº 8.666/93 e 33, da Lei nº 15.608/07 o alcance de outras situações, que não tenham sido anteriormente redigidas.

A natureza singular presente nesse inciso diz respeito às atividades de excessiva complexidade, fora dos padrões habitualmente exigidos nas contratações públicas. “*Caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado”*”²² e deve ser compreendida em relação à natureza do serviço prestado, isto significa que, não incorre a pluralidade de sujeitos capazes de executá-lo, pois se trata de uma especialidade da atividade em si.

Já em relação à notória especialização, o legislador adotou um critério genérico capaz de objetivar, minimamente, a atividade de contratação por inexigibilidade do inciso II, buscando evitar condutas subjetivas que tendem a se inclinar em sujeitos despreparados para execução da atividade em questão. Os parágrafos derivados tendem a conceituá-lo, trazendo elementos hábeis a sua definição.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 25, § 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 33, § 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A inexigibilidade quando há impossibilidade de avaliação objetiva dos serviços previstos, foi objeto de diligências por parte do Tribunal de Contas da União, precisando as ocasiões de sua aplicação.

Súmula 39 - TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Inciso III: Profissional do Setor Artístico

Também nessa situação, não há meio objetivo capaz de estimar, qualitativamente, as atividades artísticas, fruto imediato da criatividade humana e seus desdobramentos.

²² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 588.



Ocorre que, a contratação deriva diretamente do desempenho artístico, não mensurável entre sujeitos que, embora possam pertencer ao mesmo ramo de atividade, não a executam semelhantemente.

Em função disso, o inciso III, permite que o Estado, em decorrência da promoção de eventos e apresentações, afaste o certame licitatório e contrate diretamente, atendendo as formalidades previstas.

O comando normativo designa que o artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O atendimento a um deles mostra-se suficiente ao respaldo desta hipótese, desnecessário o acolhimento de ambos.

No tocante à opinião pública, não exige que a consagração seja plena e absoluta, conforme assevera Guimarães²³, devendo a Administração utilizar-se, independente do caso, todos os meios existentes que possam prestar-se como provas da crítica especializada.

Registre-se que, não se aplica a inexigibilidade para contratação de artista caso o mesmo seja agenciado por mais de um empresário, visto que há possibilidade de competição entre ambos. Concerne às contratações realizadas de forma direta, com profissional, ou por meio de seu agente exclusivo, detentor singular da função.

3.2. Hipóteses Implícitas

Credenciamento

A despeito de não estar explicitamente presente nos Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 33, da Lei Estadual nº 15.608/07, o credenciamento tem sido entendido como uma hipótese implícita de inexigibilidade, com base no *caput* dos artigos referentes.

Compõe-se quando há pluralidade de interessados na demanda e a Administração Pública certifica-se em contratar todos, sem limitação. *“O credenciamento é uma espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, de acordo com regras de habilitação e remuneração previamente fixadas pelo Poder Público. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, considerando que, pela natureza do serviço, não existe relação de exclusão, ou seja, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por uma determinada pessoa, mas é prestado por todos os credenciados.”*²⁴

Para Jorge Ulisses Jacoby²⁵, esse sistema demanda quatro premissas fundamentais que devem ser observadas pela Administração:

- i. Possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas.**

²³ GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta: Comentários às Hipóteses de Licitação Dispensável e Inexigível**. 2ª ed., Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 227.

²⁴ PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1.916/2016 – Guaíra. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

²⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta Sem Licitação**. 5ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 200, p. 532 e 533.



Se o objeto só pode ser realizado por um, como uma ponte ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois a característica fundamental do tipo credenciamento, é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;

ii. Que a definição da demanda, por contratado não seja pela Administração.

Observe que a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

iii. Que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital.

São serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado o nível técnico da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação.

iv. Que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

A fixação dos valores previamente pela administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado. Essa justificativa será objeto de futuro exame perante as esferas de controle, nos termos da lei.

Ainda se discute a inexistência de concorrência nesses casos, e se a mesma mostra-se propícia a fundamentar uma dispensa. O Tribunal de Contas da União já outorgou suas interpretações, afirmando:

Decisão 104/1995 – Plenário

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no Art. 25 da Lei 8.666/93.

Sabido e evidente que, “se todos vão prestar o mesmo serviço, se a remuneração será igual para todos e pré-determinada pela Administração, se todos os interessados do ramo do objeto podem ser contratados (atendidos requisitos mínimos de qualificação), como exigir competição entre as empresas, se no final, todos serão contratados em igualdade de condições? Evidente que resta caracterizada a inviabilidade de licitação.”²⁶

Aqueles que atenderem as condições mínimas deverão firmar contrato com a Administração em conformidade com as cláusulas estabelecidas no Art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 99, da Lei Estadual nº 15.608/07, que assim predisõem:

²⁶ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Contratação Direta: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.** 2ª ed., Curitiba: Editora JML, 2013, p. 148.



Lei Federal nº 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I.** O objeto e seus elementos característicos;
- II.** O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III.** O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV.** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V.** O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI.** As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII.** Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII.** Os casos de rescisão;
- IX.** O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 desta Lei;
- X.** As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI.** A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII.** A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII.** A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:

- I.** Os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
- II.** O objeto e seus elementos característicos;
- III.** O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV.** O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V.** Os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- VI.** O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VII.** As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII.** Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- IX.** Os casos de rescisão;
- X.** O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato;
- XI.** As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XII.** A vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XIII.** A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV.** A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XV.** A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários.

De forma inovadora, a Lei nº 15.608/07 definiu o credenciamento nos procedimentos auxiliares à licitação, em seu Art. 24:



Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Trata-se de um ajuste controvertido, em que pese seja consentido ao Estado do Paraná competência para legislar sobre o assunto.²⁷

Criou-se então, um regulamento com objetivo de definir as características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas no SEAP, através do Decreto nº 4.507/09, que é utilizado pela Universidade Estadual de Maringá em seus credenciamentos.

Em seu texto, estabelece uma fase de pré-qualificação que antecede a concessão do credenciamento. Dispondo:

Decreto Estadual nº 4.507/09

Art. 4. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007. ([Redação dada pelo Decreto 2823 de 27/09/2011](#))

Art. 5. O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/07, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

Parágrafo único. O certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, substitui os documentos enumerados nos arts. 75 a 77 da Lei Estadual nº 15.608/07 quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta do órgão ou ente contratante, desde que essa possibilidade esteja prevista no Edital de Credenciamento.

Art. 6º. O Edital de credenciamento permanecerá disponível, durante toda sua vigência, em sítio eletrônico oficial e na sede do órgão ou da entidade contratante.

Art. 7º. A pré-qualificação de interessados será iniciada com o lançamento de Edital de Credenciamento, mediante aviso público no Diário Oficial do Estado, em jornal de circulação estadual, em sítio eletrônico oficial, podendo, ainda, ser veiculado em rádio ou televisão, a critério do órgão ou entidade contratante.

Art. 8º. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Comissão de Credenciamento, segundo as regras descritas no Edital.

Art. 9º. Serão admitidos, a critério do órgão ou da entidade contratante, documentos entregues por via postal.

Art. 10. Na análise da documentação relativa à habilitação, pela Comissão de Credenciamento, exigir-se-á a estrita observância de todos os requisitos de pré-qualificação previstos no Edital.

Art. 11. Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 12. A documentação será analisada no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da documentação no órgão ou entidade contratante.

§ 1º. Será acrescido ao prazo de análise o número de dias úteis oferecido ao interessado para esclarecimentos, retificações, complementações da documentação.

§ 2º. Se o prazo não for suficiente para a referida avaliação, deverá ser formalizado pedido à

²⁷ PEREIRA, Cesar A. Guimarães. Destaques da Legislação Estadual de Licitações do Paraná. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**. Curitiba, nº 7, set. 2007. Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=7&artigo=748&l=pt>>. Acessado em: 11 mai. 2017.



autoridade máxima do órgão ou entidade contratante, devidamente justificado, o qual poderá aprovar, após análise do requerimento, um prazo extra de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a análise.

§ 3º. Decorridos os prazos concedidos, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído, a Comissão de Credenciamento terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para decidir.

Art. 13. *O interessado que atender a todos os requisitos previstos no Edital de Credenciamento será julgado habilitado na pré-qualificação e, portanto, credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a prestar os serviços aos quais se candidatou, com vigência igual à do referido Edital.*

Parágrafo único. *O resultado da pré-qualificação será publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado no sítio eletrônico do órgão ou entidade contratante em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.*

Conforme apresentado, este instituto caracteriza-se pela contratação de todos os interessados na prestação da demanda. Caso em que, na sua inviabilidade, cabe à Administração Pública adotar um sistema de rotatividade na convocação dos que manifestaram interesse na efetuação do negócio. Nesse sentido, o Decreto disciplina:

Decreto Estadual nº 4.507/09

Art. 25. *Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral dos credenciados, será realizado sorteio para se alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente pessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade.*

Parágrafo único. *O órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.*

Art. 26. *As demandas serão apresentadas em listas, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.*

Art. 27. *As demandas, cuja contratação for definida pelo órgão ou entidade contratante, deverão ter sua execução iniciada, inclusive com a assinatura do termo contratual, em até 02 (dois) dias da data do sorteio ou da convocação de todos os credenciados ou outro prazo definido no Edital de Credenciamento. ([Redação dada pelo Decreto 4732 de 11/05/2009](#))*

Parágrafo único. *Decorrido o prazo sem o início da execução da demanda o credenciado será imediatamente convocado para prestar esclarecimentos pelo atraso ou inexecução, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 60 e seguintes deste Regulamento.*

Art. 28. *O conjunto de sorteios das demandas alimentará um quadro de sorteios.*

Art. 29. *A observância ao quadro de sorteios, garantirá uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, de forma que os ganhadores iniciais, após receberem demandas, aguardem novamente sua vez de serem sorteados até que todos os outros credenciados, nas mesmas condições, tenham recebido demandas.*

Art. 30. *Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados, no placar dos sorteios, logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas. Essa mesma situação ocorrerá quando for realizada uma convocação geral de todos os credenciados.*

Art. 31. *O sorteio não poderá apresentar exigências de qualificação não previstas no Edital.*

No tocante à contratação, já apreciada pelo Art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 99, da Lei Estadual nº 15.608/07, o Decreto ordena:

Decreto Estadual nº 4.507/09

Art. 43. *Expedido o Termo de Homologação emitido pelo órgão ou entidade contratante ou após a convocação geral de todos os credenciados, dar-se-á início ao processo de contratação através da emissão da ordem de serviço ou instrumento contratual equivalente.*

Art. 44. *O fato do credenciado ter sido sorteado na sessão pública de sorteio ou convocado para o atendimento de demanda não garante sua efetiva contratação pelo órgão ou entidade interessada na contratação.*

Art. 45. *A contratação do credenciado somente poderá ocorrer por vontade do órgão ou entidade*



contratante e desde que esteja em situação regular perante as exigências habilitatórias para o credenciamento.

Art. 46. *A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras da Lei Estadual nº 15.608/07, da Lei Federal nº 8.666/93 e os termos da minuta do instrumento contratual/ordem de serviço, anexa ao respectivo Edital.*

Art. 47. *A Administração convocará o credenciado, em um prazo de até 2 (dois) dias a partir da homologação do sorteio ou da convocação geral, ou outro prazo definido no Edital de Credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no Edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 60 deste Regulamento. ([Redação dada pelo Decreto 4732 de 11/05/2009](#))*

Parágrafo único. *O credenciado contratado deverá indicar e manter preposto, aceito pelo órgão ou entidade contratante, para representá-lo na execução do contrato.*

Art. 48. *O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta contemplada no Edital de Credenciamento.*

Art. 49. *O instrumento contratual decorrente do credenciamento será publicado, em forma de extrato, na Diário Oficial do Estado, conforme disposto no artigo 110 da Lei Estadual nº 15.608/07.*

4. ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

Estabelecida no Art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 4.993/16 a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado do Paraná. O conceito de “Termo de Referência” estabelece:

Decreto 4.993/16

Art. 5, § 1.º Para fins deste Decreto, entende-se por termo de referência o documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de permitir à Administração a avaliação do custo com a contratação; fornecer os elementos técnicos necessários, suficientes e adequados para caracterizar o bem e o serviço a ser contratado; e orientar a execução e a fiscalização contratual.

Embora mantenha o processo administrativo menos formalista, sem que haja um exaustivo regime de pontos a serem considerados pelas entidades públicas, a contratação por via direta ainda se cerca de um número considerável de requisitos essenciais para que haja um completo – e íntegro – alcance das suas finalidades, de forma eficiente e econômica. Nesse sentido, a operativa celeridade na efetivação das intenções públicas não pode transpor as etapas que auxiliam a demonstração da regularidade do ato realizado.

A contratação na modalidade direta “só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais (verificação de personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal, empenho prévio, celebração do contrato, publicação) deve ser observado.”²⁸

Na verdade, as etapas que envolvem formalmente uma contratação direta muito se assemelham às já estipuladas na fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial para a condução de qualquer processo administrativo, pois cabe ao órgão zelar reiteradamente pelo devido recurso, atendendo as necessidades consideradas pertinentes, sem infrações que viciem sua real destinação.

²⁸ GASPARANI, Diógenes apud VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Contratação Direta: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**. 2ª ed., Curitiba: Editora JML, 2013, p. 27.



A relevância destas orientações encontra-se prevista em ambas as Leis de licitações:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I. Projeto básico;

II. Projeto executivo;

(...)

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 9º. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(...)

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 15, § 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I. A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II. A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III. As condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 12, II. Prévia existência de projeto básico e a critério da Administração de projeto executivo, elaborados por profissional detentor de habilitação específica, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade da licitação.

(...)

Art. 9º. Nas compras devem ser observadas as seguintes regras:

I. Definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante técnicas adequadas de estimação;

II. Especificação das condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

III. Princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, visando à divisão do objeto em itens, com vistas a ampliar a competição e evitar a concentração de mercado;

IV. Compatibilidade do compromisso com os recursos orçamentário-financeiros.

Isso porque o termo de referência, ou também chamado projeto básico, contém as principais informações referentes ao objeto que irá ser contratado pela Administração, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas, auxiliando na escolha da mais vantajosa, quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

Como forma de prover maior qualidade ao termo de referência, o Estado do Paraná, em seu Decreto Estadual nº 4.993/16, estabeleceu os requisitos mínimos que o mesmo deverá conter:



Art. 6.º O termo de referência que precede e instrui a aquisição e as contratações de serviços deverá conter, no mínimo:

- I.** Objeto;
- II.** Justificativa e objetivo da contratação;
- III.** Pesquisa de preços;
- IV.** Parcelamento do objeto;
- V.** Sustentabilidade;
- VI.** Contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- VII.** Classificação dos bens e serviços comuns;
- VIII.** Obrigações da contratante e da contratada;
- IX.** Forma de pagamento.
- X.** Requisitos de habilitação;
- XI.** Subcontratação;
- XII.** Alteração subjetiva;
- XIII.** Controle da execução;
- XIV.** Sanções administrativas;

4.1. Descrição do Objeto

A descrição do objeto precisa ser feita de forma precisa, suficiente e clara, atendendo os limites de detalhamento. Conforme descreve o Art. 7º, do Decreto Estadual nº 4.993/16.

Decreto nº 4.993/16

Art. 7.º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

- I.** De forma detalhada, todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação, levando em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, conforme legislação vigente;
- II.** Os valores, especificadamente, resultados de ampla pesquisa de mercado;
- III.** Justificativa a respeito da necessidade ou não de parcelamento do objeto a ser contratado;
- IV.** Observância dos requisitos ambientais na especificação do objeto, de maneira que seja prevista a forma de comprovação de seu respectivo cumprimento na fase de aceitação da proposta, por meio da apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por outro meio de prova que ateste que o serviço fornecido atende às exigências.

Uma descrição que se distâncie do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna a contratação direta cercada de riscos relacionados à limitação da competitividade, bem como à possibilidade de redirecionamento da contratação de sujeito específico.

Se a preferência por marca, anteriormente descrita, apresentava-se como instrumento apto a vetar o subjetivismo e a pendência no processo de contratação de determinado prestador/ fornecedor, favorecendo-o, encontra inserido nos Arts. 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 14, III, da Lei Estadual nº 15.608/07, uma hipótese de exceção, pois suas características são indispensáveis ao atendimento da necessidade da Administração.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 7º, § 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 14, III. Bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações



exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

4.2. Justificativa da Contratação

Tanto o processo de dispensa, quanto o de inexigibilidade, deve ser devidamente instruído e atender as exigências estabelecidas nos Arts. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e 35, da Lei Estadual nº 15.608/07, assim como o Decreto Estadual nº 4.993/16.

A justificativa da contratação deve contemplar as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela administração. A Lei Federal ordena o atendimento de forma muito rudimentar, acaso em que o Estado do Paraná engendrou um número maior de condições, visando melhor atender as necessidades públicas e a qualidade da execução.

Lei nº 8.666/93

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do Art. 17 e no inciso III e seguintes do Art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Parágrafo único. *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I.** *Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II.** *Razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III.** *Justificativa do preço.*
- IV.** *Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Lei nº 15.608/07

Art. 35. *A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 34 desta lei.*

§ 1º. *São competentes para autorizar a dispensa de licitação os chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador-Geral de Justiça e os titulares das entidades públicas da Administração Indireta, admitida a delegação.*

§ 2º. *As dispensas previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do Art. 8º e nos incisos III a XXI do Art. 34, as situações de inexigibilidade do Art. 33, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no parágrafo único do Art. 13, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.*

§ 3º. *Devem ser observadas as demais hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas por normas gerais de competência da União.*

§ 4º. *O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I.** *Numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;*
- II.** *Caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;*
- III.** *Autorização do ordenador de despesa;*
- IV.** *Indicação do dispositivo legal aplicável;*
- V.** *Indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;*
- VI.** *Razões da escolha do contratado;*
- VII.** *Consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;*
- VIII.** *Justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de*



mercado;

IX. Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X. Pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI. No caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do Art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII. Prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

Decreto nº 4.993/16

Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo:

I. A razão da necessidade da aquisição de bens ou contratação dos serviços;

II. As especificações técnicas do bem ou do serviço a serem contratados; e

III. O quantitativo demandado.

§ 1º. A justificativa deve ser apresentada pelo setor requisitante.

§ 2º. Quando o bem a ser adquirido ou o serviço a ser executado possuírem características técnicas especializadas, deve o órgão requisitante solicitar à unidade técnica competente a definição das especificações do objeto, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.

Conforme assevera Guimarães²⁹, consoante Arts. 26, II, da Normatização Federal e 35, VI, da Estadual, devem conter razões claras na seleção do contratado. Deverá também, justificar os preços que envolvem a relação, vide incisos III e VIII das leis acima, respectivamente, pois a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, não desfaz a obrigatoriedade de contratar em valores condizentes aos do mercado. Nos casos em que há singularidade no fornecimento/prestação do serviço, enquadrando-se como fornecedor exclusivo, aplicável assim, aos casos de inexigibilidade, a comprovação dos preços ordenados atingirá a média dos anteriormente realizados pelo próprio particular nas contratações. Reitera o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2611/2007 – Plenário

Por outro lado, diferentemente da tese do recorrente, a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.

A indicação expressa dos valores da admissão deverá ser percorrida, inclusive, nos casos de dispensa embasada nos incisos I e II, do Art. 34, da Lei Estadual. Não obstante as normas da federação tenham se abtido, encontra-se acautelada pelo Estado do Paraná, no inciso XI, das regras de licitação.

Para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, deverá constar na instrução do processo, documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, conforme os incisos IV, Lei Federal nº 8.666/93 e IX, Lei Estadual nº 15.608/07.

A habilitação posiciona-se como instrumento de suma importância, seja nos casos de efetuação integral do procedimento licitatório ou nos casos em que, dispensada a mesma, for realizada a contratação por via direta. As

²⁹ GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta: Comentários às Hipóteses de Licitação Dispensável e Inexigível**. 2ª ed., Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2015.



normas estaduais foram cautelosas em sua padronização, elaborando de forma concisa e manifesta sua importância. Assim proferem nos incisos VII, XII e XIII.

Para Guimarães³⁰, em relação à ausência de orientação expressa da Federação, *“O fato de se tratar de uma contratação direta não suprime do Poder Público o dever de se assegurar quanto à idoneidade e a capacidade do pretense contratado. Para tanto, a lei coloca à disposição da Administração a possibilidade de exigir o cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos nos Arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93.”*

É preciso, portanto, o levantamento de consultas prévias buscando peneirar empresas anteriormente suspensas ou impedidas de licitar. Provas cabais que comprovem a regularidade das entidades nas fazendas, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais. Certidão Negativa de Débitos e apresentação de Certificado de Regularidade de Situações, para a devida comprovação da normalidade dos depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e por último, porém não menos relevante, a apropriada qualificação técnica/ econômica e financeira daquelas instituições.

Nesse sentido, com exceção da hipótese de dispensa pelo valor, todas as demais situações mencionadas devem estar amparadas em documentos comprobatórios da situação apresentada, parecer jurídico favorável à aquisição/ contratação, autorização da Pró-Reitoria de Administração - PAD e ratificação pelo Reitor - GRE, bem como a publicação do ato de ratificação na Imprensa Oficial - DIOE.

4.3. Outras Previsões

- i. Quando o objeto possuir mais de uma parcela, deverá ser informada a forma de adjudicação do objeto, que poderá ser global (Quando as parcelas precisam ser executadas por uma única empresa) ou por item.
- ii. Necessidade ou não de apresentação de amostras ou de demonstração dos serviços, indicando, caso esta seja necessária, o prazo para apresentação, bem como as condições e critérios de avaliação e julgamento;
- iii. Prazos de execução do serviço ou entrega dos bens;
- v. Cronograma físico-financeiro se for o caso;
- vi. Vigência do contrato se for o caso;
- vii. Exigência e condições de prestação de garantia ou validade do objeto se forem o caso;
- viii. Encargos das partes – Contratado e contratante;
- ix. Condições de recebimento dos bens ou serviços;
- x. Indicação do setor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto;
- xi. Sanções por inadimplemento.

³⁰ GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta: Comentários às Hipóteses de Licitação Dispensável e Inexigível**. 2ª ed., Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2015.



5. ORÇAMENTO ESTIMADO

Em regra, todos os pedidos devem estar amparados em ampla pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) orçamentos de fornecedores distintos, bem como com a pesquisas de preços estabelecidas pelas normativas, para que se suceda um preço médio justo à Administração Pública, em conformidade com as Leis nº 8.666/93 e 15.608/07 e o Decreto Estadual do Paraná nº 4.993/16, Art. 9º e Instrução Normativa 73/2020.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 7, § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II. Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

Art. 40, § 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II. Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Lei Estadual nº 15.608/07

Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços:

VI. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

(...)

Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

III. Planilhas de custo, quando for o caso;

Em relação aos meios possíveis de serem empregados ao colhimento dessas informações, admite-se tanto a utilização de propostas de preços obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone, quanto às logradas por sites online, em lojas virtuais.

A internet mostra-se extremamente útil para o cumprimento do levantamento desses valores, pois oferece uma sondagem de mercado mais abrangente, célere e objetiva que a dos outros métodos aplicáveis nesta pesquisa, porém deve ser utilizada em casos excepcionais, sob os fins de complementação, ponderando trazer diversidade ao processo.

Recomenda-se também, uma consulta aos preços praticados em outros órgãos da Administração Pública ou até mesmo em contratações pretéritas realizadas pela Universidade Estadual de Maringá.

O Decreto Estadual nº 4.993/16, do Estado do Paraná, estabelece diversos parâmetros a serem seguidos na elaboração de um orçamento.

Decreto nº 4.993/16

Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I. Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II. Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III. Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV. Preços de tabelas oficiais; e

V. Preços constantes de banco de preços e homepages.

§ 1º. No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2º. No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

§ 3º. A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção



do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4º. No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º. Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de noventa dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 6º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

§ 7º. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 8º. O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 9º. Para a licitação na modalidade Convite prevista no inciso III do artigo 37 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007 e para a contratação direta prevista no artigo 24 da mesma lei, as cotações de preços e os convites, com a definição do objeto de forma expressa, poderão ser realizadas através do Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, de forma a encaminhar solicitação de cotação a todas as empresas cadastradas.

Importante ressaltar que o legislador se atentou na apresentação de um número mínimo de orçamentos, mesmo que de forma indireta, admitindo-se a ausência de 03 (três) propostas, apenas em casos excepcionais, vide § 6º, Art. 9º.

Segue, portanto o entendimento majoritário já aplicado por um longo período de tempo no Tribunal de Contas da União.

Acórdão nº 1284/15 – Tribunal Pleno

Tal praxe administrativa, diante da ausência de disposição legal, tem assento jurisprudencial. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, conforme Acórdãos nº 1.547/2007, 4.013/2008 e 3.026/2010, todos do Plenário.

Ressalta-se que a tarefa de averiguação nem sempre irá mostrar-se propícia a atender essa regra, pois diversos fenômenos externos podem acometer a promoção efetiva e adequada deste recolhimento. Logo, nas situações em que a proposição de, no mínimo, três estimativas de preços apresentar-se impossível, o Tribunal de Contas da União permite exceção a regra, desde que comprovadas às dificuldades que embasaram as limitações do órgão contratante.

Acórdão nº 2.203/2005 – 1ª Câmara

*Observe os princípios que orientam o procedimento licitatório (Art. 3.º da Lei n.º 8.666/93), em especial ao princípio da isonomia entre os licitantes, ainda que se trate de simples cotação de preços junto a fornecedores a qual deve ser a mais ampla possível, **porém dentro das limitações de mercado existentes para determinados objetos, cuja existência deve ser justificada;***

Bem como todos os processos que cercam as contratações públicas, todas as condutas devem ser justificadas, pormenorizando porque fez ou deixou de fazer, tal que, nos casos em que há:

- i. Objeto Único e Fornecedores Diversos:** Se todos os orçamentos versarem sobre o bem/ material da mesma marca/ modelo, o requisitante deverá justificar porque somente tal objeto atende suas necessidades;



- ii. **Objeto Único e Fornecedor Único:** Se houver somente um orçamento, por exemplo, por ser fornecido com exclusividade, o requisitante deverá justificar porque somente tal objeto atende suas necessidades;
- iii. **Objetos Diversos e Fornecedores Diversos:** Quando a necessidade puder ser atendida por bens de marcas e modelos diferentes, deverão ser juntados três orçamentos, preferencialmente, de fabricantes diferentes.

Ademais, os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, direta ou indireta – portanto, a Universidade Estadual de Maringá -, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço de acordo com a Instrução Normativa n.º 73/2020.

Instrução Normativa n.º 73/2020

Art.1.º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

§ 2º. Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata esta Instrução Normativa.

[...]

A referida instrução normativa está vigente desde 5 de agosto de 2020, revogadas todas as disposições anteriores que tratam do tema: Instrução Normativa n.º 7, de 29 de agosto de 2014 e Instrução Normativa n.º 3, de 20 de abril de 2017, permanecendo rígidos todos os procedimentos administrativos atuados ou registrados até a data de início de sua vigência.

Entre as alterações e novidades trazidas pelo instrumento apuradas pelo Ministério da Economia, destacam-se:

- O Capítulo I apresenta três conceitos: preço estimado, preço máximo e sobrepreço. Destaque para a distinção, delimitação e aplicabilidade entre preço estimado e preço máximo, para se ter vantagem em aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

- No Capítulo II, no que se refere à pesquisa de preços, a identificação do agente responsável pela cotação; a caracterização das fontes consultadas; a série de preços coletados; o método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e as justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Além disso, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, e marcas e modelos, quando for o caso.



A IN reforça a necessidade de realização das pesquisas de preços para aquisição de bens e contratações de serviços com a utilização dos parâmetros abaixo, em ordem de preferência:

I. Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II. aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV. pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

- Dentro destes parâmetros ainda devem ser observados: a) a priorização de preços públicos (Painel de Preços); b) quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores deve ser observado: prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade da proposta; obtenção de propostas formais para controle e comprovação em caso de auditoria; e registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas para justificar o quantitativo de propostas efetivas recebidas e os fornecedores que não ofertaram cotação.

- A Instrução dispõe também sobre algumas regras específicas no seu Capítulo III, como a inexigibilidade de licitação. De acordo com as novas regras, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até um ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; e tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Vale lembrar que os procedimentos da Instrução Normativa não se aplicam às contratações de obras e serviços de engenharia de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;



II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

A **Instrução Normativa nº. 73, de 05 de agosto de 2020**, do Secretário e Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, pode ser localizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-73-de-5-de-agosto-de-2020> - que



disponibiliza ainda de um vídeo com orientações elaborado pelo próprio Ministério da Economia.

6. PROCEDIMENTO DE COMPRA DIRETA

O processo de dispensa ou inexigibilidade deve ser devidamente instruído com firmes requisitos, impulsionado por etapas inerentes que enlaçam a modalidade de compra direta, conforme demonstrado a seguir.

FASE INTERNA

6.1. Constatação da Necessidade

Ao se constatar a indispensabilidade de um produto/serviço deverá o **órgão solicitante** elaborar:

- 6.1.1. Avaliação do Objeto:** Analisar a existência de necessidade ao setor. Nos casos de material de estoque ou material de demanda específica, consultar o almoxarifado para o devido amparo da demanda ou confirmação da premência de realização de certame para disponibilização desses produtos.
- 6.1.2. Descrição do Objeto:** Documento descrevendo o objeto, caracterizando-o dentro dos limites centrais a sua utilidade, evitando possíveis direcionamentos à existência de marcas e modelos.
- 6.1.3. Justificativa:** Relatar a situação que ensejou a diligência, justo motivo a escolha do fornecedor/executor contratado, explicação dos preços realizados na compra e demonstração dos documentos de aprovação dos projetos de pesquisa, se for o caso etc.

6.2. Formalização do Pedido de Compra/Contratação no Sistema de Gestão de Compras, Orçamento, Material e Patrimônio (GESCOMP)

Compreendendo:

- 6.2.1. Emissão do Pedido:** Descrição do objeto de forma completa, assim como a motivação e justificativa do bem/serviço. Deve ser elaborado por **termo de referência**, seguindo todos os requisitos mínimos de admissibilidade, além de estar previamente aprovado pela autoridade competente ou a quem esta delegar competência, por meio de despacho motivado.
- 6.2.2. Obtenção de Orçamentos para o Objeto Pretendido:** Como anteriormente visto, no mínimo 03 (três).
- 6.2.3. Cadastramento de Bens/ Materiais/ Serviços**
- 6.2.4. Cadastramento de Fornecedores:** Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual, endereço completo, e-mail, telefone, nome completo de pessoa representante da empresa, número do CPF e função que ocupa na empresa.

Nos pedidos que digam respeito às compras e serviços seguem-se:



- 1. Autorização do Departamento;**
- 2. Autorização do Centro/Pró-Reitoria;**
- 3. Autorização da Pró-Reitoria de Administração;**

Já em relação aos pedidos com recursos provenientes dos convênios da instituição:

- 1. Autorização do Coordenador do Programa de Pós-Graduação;**
- 2. Autorização da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PPG);**
- 3. Autorização da Divisão Financeira de Convênios (FCO);**
- 4. Autorização da Pró-Reitoria de Administração (PAD).**

Em ambos os casos, após autorização da PAD, a Solicitação de Compra/Serviço segue para a Diretoria de Material e Patrimônio (DMP) para avaliação técnico-jurídica e a realização da aquisição/contratação, liberando o pedido para compra direta ou licitação, conforme cada caso concreto, seguindo certos procedimentos.

7. RESUMO DOS PROCEDIMENTOS PARA CADA TIPO DE CONTRATAÇÃO DIRETA MAIS USUAL NA UEM

7.1. DISPENSAS:

7.1.1. Dispensa em razão do valor (Incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c Incisos I e II, do Art. 34, da Lei Estadual nº. 15.608/07 c/c Decreto nº. 9.412/2018 - Até R\$.17.600,00 (bens e serviços) e R\$.33.000,00 (serviços e obras de engenharia) - na natureza de despesa por exercício fiscal.

- Solicitação de Compra/Serviço elaborada no GESCOMP - descrição do objeto/serviço, pelo setor requisitante, com as devidas autorizações;
- Informações do Convênio (se for recursos do Convênio), pelo setor requisitante;
- Justificativa e Objetivo da Aquisição/Contratação, pelo setor requisitante;
- Pesquisa de preços - Orçamentos - no mínimo 03 - Observar Art. 9º, do Decreto Estadual nº. 4.993/16, pelo setor requisitante e para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral for executada com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a Instrução Normativa n.º 73/2020;
- Justificativa de Preços, nas hipóteses de não haver mais de um cotante, devidamente justificada a ausência de mais orçamentos, pelo setor requisitante, anexando os e-mails que solicitou orçamento e obteve resposta negativa ou não respondidos;
- Elaboração do Mapa de Compra/Contratação - DMP/COP
- Verificação da Regularidade Fiscal do fornecedor com menor preço;
- Emissão de Empenho e Ordem de Fornecimento;
- Disponibilização no Sistema GESCOMP da Ordem de Fornecimento;
- Envio da Ordem de Fornecimento ao fornecedor e ao Setor Requisitante por e-mail.

7.1.2. Dispensa por Emergência (Inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c Inciso IV, Art. 34 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

- Solicitação de Compra/Serviço elaborada no GESCOMP - descrição do objeto/serviço, pelo setor requisitante, com as devidas autorizações (o pedido deve ser realizado o mais breve possível após a situação emergencial);
- Informações do Convênio (se for recursos de Convênio), pelo setor requisitante;



- c. Justificativa e Objetivo da Aquisição/Contratação, pelo setor requisitante, observando os requisitos caracterizadores da emergência em especial quanto a existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- d. Pesquisa de preços - Orçamentos - no mínimo 03 - Observar Art. 9º, do Decreto Estadual nº. 4.993/16, pelo setor requisitante e para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral for executada com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a Instrução Normativa n.º 73/2020;
- e. Justificativa de Preços, nas hipóteses de não haver mais de um cotante, devidamente justificada a ausência de mais orçamentos, pelo setor requisitante;
- f. Abertura de processo junto ao Protocolo Geral, pela DMP
- g. Elaboração do Mapa de Compra/Contratação - DMP/COP;
- h. Verificação da Regularidade Fiscal do fornecedor com menor preço (se nacional);
- i. Despacho da Diretoria de Material e Patrimônio (DMP) à PAD;
- j. Envio à Procuradoria Jurídica - PJU, para análise e parecer;
- k. Parecer da Procuradoria Jurídica da UEM (PJU);
- l. Caso aprovada/reconhecida a emergência pela PJU - Despacho da DMP à PAD para autorizar a Contratação/Aquisição e envio ao GRE para ratificação pelo Reitor;
- m. Autorização PAD - Ratificação GRE;
- n. Retorna à DMP para Publicação no DIOE (Diário Oficial do Estado);
- o. Emissão de Empenho e Ordem de Fornecimento;
- p. Disponibilização no Sistema GESCOMP da Ordem de Fornecimento;
- q. Envio da Ordem de Fornecimento ao fornecedor e ao Setor Requisitante por e-mail.

7.1.3. Dispensa por Licitação Deserta que não pode ser repetida sem prejuízo para a Administração (Inciso V, Art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c Inciso V, Art. 34 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

- a. Solicitação de Compra/Serviço elaborada no GESCOMP - descrição do objeto/serviço, pelo setor requisitante, com as devidas autorizações (o pedido deve ser realizado o mais breve possível após a licitação anterior resultar deserta);
- b. Informações do Convênio (se for recursos de Convênio), pelo setor requisitante;
- c. Justificativa e Objetivo da Aquisição/Contratação, pelo setor requisitante, observando os requisitos caracterizadores, indicando o Processo e Edital que resultou deserto; as razões, devidamente comprovadas, de não ser possível a espera/instauração de nova licitação; e, as condições para contratação direta serem exatamente as mesmas do edital da licitação anterior, ou seja, objeto, condições de habilitação, prazos, valores, etc. serão idênticos para o contrato a ser formalizado e justificado por meio de dispensa de licitação;
Obs.: Licitação fracassada não comporta dispensa por esse inciso.
- d. Pesquisa de preços - Orçamentos - no mínimo 03 - Observar Art. 9º, do Decreto Estadual nº. 4.993/16, pelo setor requisitante, com ao menos um em valor igual ou inferior ao do fixado no Edital e para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral for executada com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a Instrução Normativa n.º 73/2020;
Obs: A aquisição não poderá se dar por condições diversas das estabelecidas no Edital
- e. Justificativa de Preços, nas hipóteses de não haver mais de um cotante, devidamente justificada a ausência de mais orçamentos, pelo setor requisitante;
- f. Abertura de processo junto ao Protocolo Geral, pela DMP
- g. Elaboração do Mapa de Compra/Contratação - DMP/COP;
- h. Verificação da Regularidade Fiscal do fornecedor com menor preço (se nacional);
- i. Despacho da Diretoria de Material e Patrimônio (DMP) à PAD;
- j. Envio à Procuradoria Jurídica - PJU para análise e parecer;



- k. Parecer da Procuradoria Jurídica da UEM (PJU);
- l. Caso aprovada/reconhecida a legalidade pela PJU - Despacho da DMP à PAD para autorizar a Contratação/Aquisição e envio ao GRE para ratificação pelo Reitor;
- m. Autorização PAD - Ratificação GRE;
- n. Retorna à DMP para Publicação no DIOE (Diário Oficial do Estado);
- o. Emissão de Empenho e Ordem de Fornecimento;
- p. Disponibilização no Sistema GESCOMP da Ordem de Fornecimento;
- q. Envio da Ordem de Fornecimento ao fornecedor e ao Setor Requisitante por e-mail.

7.1.4. Dispensa para Aquisição de Peças Durante a Garantia de Equipamentos (Inciso XVII, Art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c Inciso XV, Art. 34, da Lei Estadual nº. 15.608/07.

- a. Solicitação de Compra/Serviço elaborada no GESCOMP - descrição do objeto/serviço, pelo setor requisitante, com as devidas autorizações;
- b. Informações do Convênio (se for recursos do Convênio), pelo setor requisitante;
- c. Justificativa e Objetivo da Aquisição/Contratação, pelo setor requisitante, observando os requisitos caracterizadores, comprovação de que o equipamento/bem encontra-se no prazo de garantia e que a manutenção e fornecimento das respectivas peças originais comprometem a garantia;
Obs.: Se houver mais de um fornecedor autorizado na circunscrição deve ser realizada licitação.
- d. Orçamento, pelo setor requisitante;
- e. Justificativa de Preços, pelo setor requisitante;
- f. Abertura de processo junto ao Protocolo Geral, pela DMP
- g. Elaboração do Mapa de Compra/Contratação - DMP/COP, se estrangeira, pela Coordenação de Importação;
- h. Verificação da Regularidade Fiscal do fornecedor (se nacional);
- i. Despacho da Diretoria de Material e Patrimônio (DMP) à PAD;
- j. Envio à Procuradoria Jurídica - PJU para análise e parecer;
- k. Parecer da Procuradoria Jurídica da UEM (PJU);
- l. Caso aprovada/reconhecida a legalidade pela PJU - Despacho da DMP à PAD para autorizar a Contratação/Aquisição e envio ao GRE para ratificação pelo Reitor;
- m. Autorização PAD - Ratificação GRE;
- n. Retorno à DMP para Publicação no DIOE (Diário Oficial do Estado);
- o. Emissão de Empenho e Ordem de Fornecimento;
- p. Disponibilização no Sistema GESCOMP da Ordem de Fornecimento;
- q. Envio da Ordem de Fornecimento ao fornecedor e ao Setor Requisitante por e-mail.

7.1.5. Dispensa para Aquisição de Bens/Contratação de Serviços com recursos de convênios (Pesquisa) (Inciso XXI, Art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c Inciso XVIII, Art. 34, da Lei Estadual nº. 15.608/07.

- a. Solicitação de Compra/Serviço elaborada no GESCOMP - descrição do objeto/serviço, pelo setor requisitante, com as devidas autorizações;
- b. Informações do Convênio (Termo de Convênio), bem como indicação dos projetos de pesquisa beneficiados com a contratação e comprovante de aprovação do Plano de Pesquisa constando o bem ou serviço, aprovado pela UEM (SGP ou equivalente) - pelo setor requisitante;
- c. Justificativa e Objetivo da Aquisição/Contratação, pelo setor requisitante, observando os requisitos caracterizadores, descrição dos projetos de pesquisa, seus objetivos e necessidade da aquisição do bem/contratação de serviço. Se for manutenção em equipamento informar o número do tombo;



- d. Pesquisa de preços - Orçamentos - no mínimo 03 - Observar Art. 9º, do Decreto Estadual nº. 4.993/16, pelo setor requisitante e para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral for executada com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, também a Instrução Normativa n.º 73/2020;
- e. Justificativa de Preços, nas hipóteses de não haver mais de um cotante, devidamente justificada a ausência de mais orçamentos, pelo setor requisitante;
- f. Abertura de processo junto ao Protocolo Geral, pela DMP
- g. Elaboração do Mapa de Compra/Contratação - DMP/COP, se estrangeira, pela Coordenação de Importação;
- h. Verificação da Regularidade Fiscal do fornecedor com menor preço (se nacional);
- i. Despacho da Diretoria de Material e Patrimônio (DMP) à PAD;
- j. Envio à Procuradoria Jurídica - PJU para análise e parecer;
- k. Parecer da Procuradoria Jurídica da UEM (PJU);
- l. Caso aprovada/reconhecida a legalidade pela PJU - Despacho da DMP à PAD para autorizar a Contratação/Aquisição e envio ao GRE para ratificação pelo Reitor;
- m. Autorização PAD - Ratificação GRE;
- n. Retorna à DMP para Publicação no DIOE (Diário Oficial do Estado);
- o. Emissão de Empenho e Ordem de Fornecimento;
- p. Disponibilização no Sistema GESCOMP da Ordem de Fornecimento;
- q. Envio da Ordem de Fornecimento ao fornecedor e ao Setor Requisitante por e-mail.

7.2. INEXIGIBILIDADE:

7.2.1. Aquisição de Bens e Insumos

- a. Solicitação de Compra/Serviço elaborada no GESCOMP - descrição do objeto/serviço, pelo setor requisitante, com as devidas autorizações;
- b. Informações do Convênio (se for recursos de Convênio), pelo setor requisitante;
- c. Justificativa e Objetivo da aquisição, pelo setor requisitante, observando os requisitos caracterizadores, comprovação de que o fornecedor detém exclusividade para venda do bem ou insumo ao consumidor final, nos termos da Lei (cartas/declarações de exclusividade emitidas por juntas comerciais, sindicatos ou equivalentes - cópia autenticada em plena validade até a conclusão da contratação), assim como ser o ÚNICO bem ou insumo que pode ser adquirido, com as devidas justificativas técnicas para tal (único bem e marca que atenderá o setor, sem similar no mercado);
- d. Orçamento, pelo setor requisitante;
- e. Justificativa de Preços, pelo setor requisitante (juntar notas fiscais de vendas que o fornecedor realizou do mesmo produto a ser adquirido para outro órgão público ou privado, com valor compatível a contratação pretendida);
- f. Abertura de processo junto ao Protocolo Geral, pela DMP
- g. Elaboração do Mapa de Compra/Contratação - DMP/COP, se estrangeira, pela Coordenação de Importação;
- h. Verificação da Regularidade Fiscal do fornecedor (se nacional);
- i. Despacho da Diretoria de Material e Patrimônio (DMP) à PAD;
- j. Envio à Procuradoria Jurídica - PJU para análise e parecer;
- k. Parecer da Procuradoria Jurídica da UEM (PJU);
- l. Caso aprovada/reconhecida a legalidade pela PJU - Despacho da DMP à PAD para autorizar a Contratação/Aquisição e envio ao GRE para ratificação pelo Reitor;
- m. Autorização PAD - Ratificação GRE;
- n. Retorno à DMP para Publicação no DIOE (Diário Oficial do Estado);
- o. Emissão de Empenho e Ordem de Fornecimento;
- p. Disponibilização no Sistema GESCOMP da Ordem de Fornecimento;
- q. Envio da Ordem de Fornecimento ao fornecedor e ao Setor Requisitante por e-mail.



7.2.2. Contratação de Serviços (Manutenção)

- a. Solicitação de Compra/Serviço elaborada no GESCOMP - descrição do objeto/serviço, pelo setor requisitante, com as devidas autorizações;
- b. Informações do Convênio (se for recursos de Convênio), pelo setor requisitante;
- c. Justificativa e Objetivo da Contratação, pelo setor requisitante, observando os requisitos caracterizadores, comprovação de que o fornecedor detém exclusividade para prestação dos serviços ao consumidor final, nos termos da Lei (cartas/declarações de exclusividade emitidas por juntas comerciais, sindicatos ou equivalentes), bem como ser o ÚNICO que possui condições/autorização para realizar os serviços, com as devidas justificativas técnicas para tal (único serviço que atenderá o setor, sem similar no mercado);
- d. Informar o número do tomo - Ficha Patrimonial;
- e. Orçamento, pelo setor requisitante;
- f. Justificativa de Preços, pelo setor requisitante (juntar notas fiscais de vendas que o fornecedor realizou do mesmo produto a ser adquirido para outro órgão público ou privado);
- g. Abertura de processo junto ao Protocolo Geral, pela DMP
- h. Elaboração do Mapa de Compra/Contratação - DMP/COP, se estrangeira, pela Coordenação de Importação;
- i. Verificação da Regularidade Fiscal do fornecedor (se nacional);
- j. Despacho da Diretoria de Material e Patrimônio (DMP) à PAD;
- k. Envio à Procuradoria Jurídica - PJU para análise e parecer;
- l. Parecer da Procuradoria Jurídica da UEM (PJU);
- m. Caso aprovada/reconhecida a legalidade pela PJU - Despacho da DMP à PAD para autorizar a Contratação/Aquisição e envio ao GRE para ratificação pelo Reitor;
- n. Autorização PAD - Ratificação GRE;
- o. Retorna à DMP para Publicação no DIOE (Diário Oficial do Estado);
- p. Emissão de Empenho e Ordem de Fornecimento;
- q. Disponibilização no Sistema GESCOMP da Ordem de Fornecimento;
- r. Envio da Ordem de Fornecimento ao fornecedor e ao Setor Requisitante por e-mail.

7.2.3. Publicação de Artigos Científicos

- a. Solicitação de Compra/Serviço elaborada no GESCOMP - descrição do objeto/serviço, pelo setor requisitante, com as devidas autorizações, inclusive CI da PPG aprovando a publicação;
- b. Informações do Convênio (se for recursos de Convênio), pelo setor requisitante;
- c. Fotocópia do artigo, na íntegra;
- d. Justificativa e Objetivo da Contratação, pelo setor requisitante, observando os requisitos caracterizadores: Comprovação da necessidade de publicação; Indicação da Editora pretendida, Indicação do Professor/Autor e respectiva lotação; Motivação da escolha da revista/editora (relevância na área científica específica, classificação Qualis/Capes etc. Se é a única editora/revista que atende a finalidade pretendida.
- e. Orçamento, pelo setor requisitante;
- f. Justificativa de Preços, pelo setor requisitante (tabela de preços do periódico);
- g. Abertura de processo junto ao Protocolo Geral, pela DMP
- h. Elaboração do Mapa de Compra/Contratação - DMP/COP, se estrangeira, pela Coordenação de Importação;
- i. Verificação da Regularidade Fiscal do fornecedor (se nacional);
- j. Despacho da Diretoria de Material e Patrimônio (DMP) à PAD;
- k. Envio à Procuradoria Jurídica - PJU para análise e parecer;
- l. Parecer da Procuradoria Jurídica da UEM (PJU);



- m. Caso aprovada/reconhecida a legalidade pela PJU - Despacho da DMP à PAD para autorizar a Contratação/Aquisição e envio ao GRE para ratificação pelo Reitor;
- n. Autorização PAD - Ratificação GRE;
- o. Retorna à DMP para Publicação no DIOE (Diário Oficial do Estado);
- p. Emissão de Empenho e Ordem de Fornecimento;
- q. Disponibilização no Sistema GESCOMP da Ordem de Fornecimento;
- r. Envio da Ordem de Fornecimento ao fornecedor e ao Setor Requisitante por e-mail.

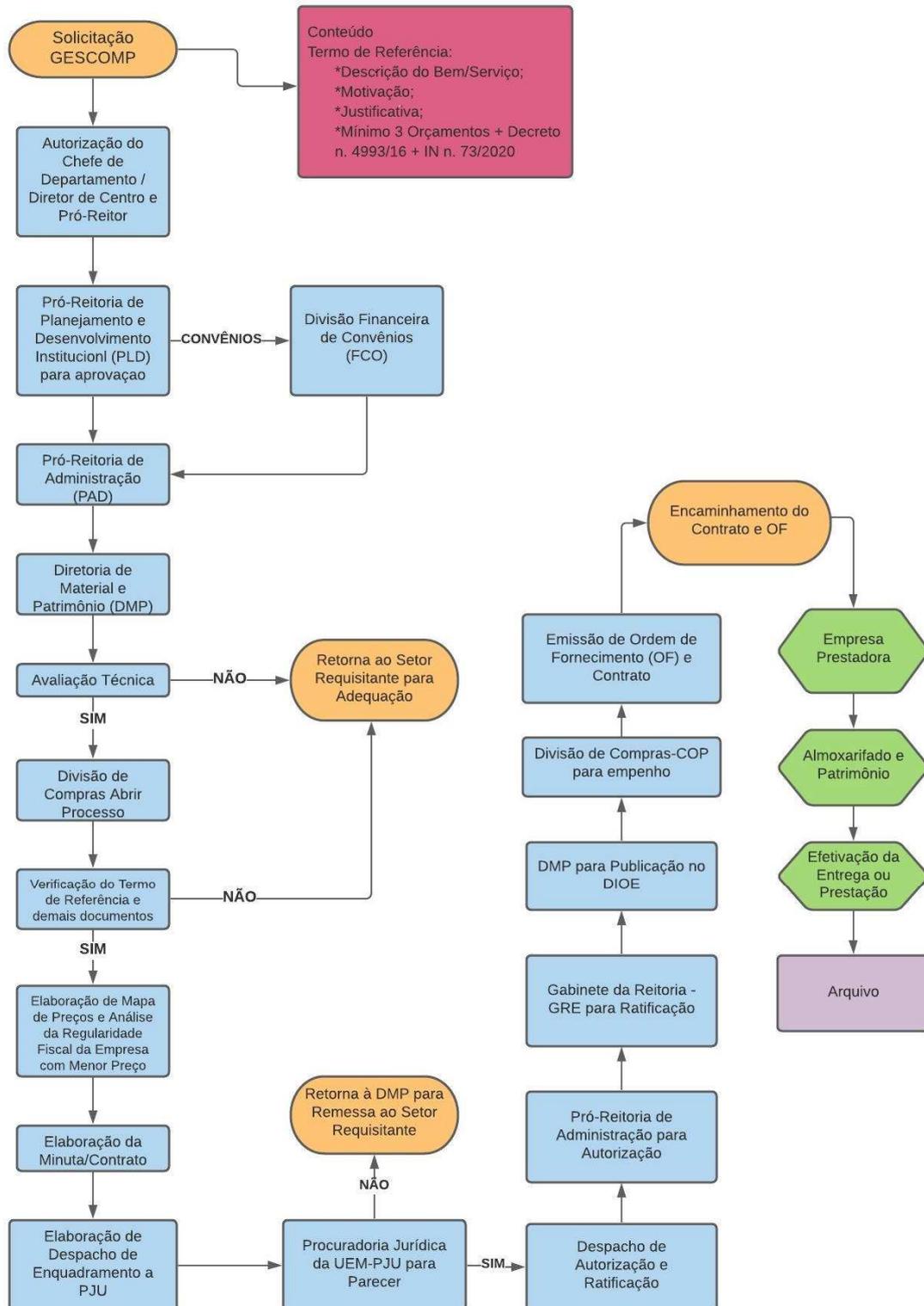
Obs.: Quando for dispensa do inciso Art.24, XXI (Projeto de Pesquisa), deve comprovar a relevância de tal publicação para o mesmo.

7.2.4. Renovação de Periódicos

- a. Solicitação de Compra/Serviço elaborada no GESCOMP - descrição do objeto/serviço, pelo setor requisitante, com as devidas autorizações;
- b. Informações do Convênio (se for recursos de Convênio), pelo setor requisitante;
- c. Justificativa e Objetivo da Contratação, pelo setor requisitante, observando os requisitos caracterizadores: Comprovação de que o fornecedor **detém exclusividade para venda da assinatura para consumidor final**, nos termos da Lei (cartas/declarações de exclusividade emitidas por juntas comerciais, sindicatos ou equivalentes), bem como da efetiva necessidade de se assinar tal periódico e sua relevância para a UEM (por que a UEM/Setor precisa desse periódico em detrimento de outros similares), com as devidas justificativas técnicas;
- d. Orçamento, pelo setor requisitante;
- e. Justificativa de Preços, pelo setor requisitante (tabela de preços ou juntar notas fiscais de vendas que o fornecedor realizou do mesmo Periódico a ser adquirido para outro órgão público ou privado);
- f. Abertura de processo junto ao Protocolo Geral, pela DMP
- g. Elaboração do Mapa de Compra/Contratação - DMP/COP, se estrangeira, pela Coordenação de Importação;
- h. Verificação da Regularidade Fiscal do fornecedor com menor preço (se nacional);
- i. Despacho da Diretoria de Material e Patrimônio (DMP) à PAD;
- j. Envio à Procuradoria Jurídica - PJU para análise e parecer;
- k. Parecer da Procuradoria Jurídica da UEM (PJU);
- l. Caso aprovada/reconhecida a legalidade pela PJU - Despacho da DMP à PAD para autorizar a Contratação/Aquisição e envio ao GRE para ratificação pelo Reitor;
- m. Autorização PAD - Ratificação GRE;
- n. Retorna à DMP para Publicação no DIOE (Diário Oficial do Estado);
- o. Emissão de Empenho e Ordem de Fornecimento;
- p. Disponibilização no Sistema GESCOMP da Ordem de Fornecimento;
- q. Envio da Ordem de Fornecimento ao fornecedor e ao Setor Requisitante por e-mail.



8. FLUXOGRAMA





9. REFERÊNCIAS

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby apud GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta: Comentários às Hipóteses de Licitação Dispensável e Inexigível**. 2º ed., Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2015.

GASPARANI, Diógenes apud VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Contratação Direta: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**. 2ª ed., Curitiba: Editora JML, 2013.

GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta: Comentários às Hipóteses de Licitação Dispensável e Inexigível**. 2ª ed., Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1.916/2016 – Guaíra. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. Destaques da Legislação Estadual de Licitações do Paraná. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**. Curitiba, nº 7, set. 2007. Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=7&artigo=748&l=pt>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Manual de Compras Diretas do TCU**. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/comunidades/licitacoes-e-contratos-do-tcu/licitacoes/manuais-e-orientacoes/>> Acesso em: 08 Jun. 2017.

VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Contratação Direta: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**. 2ª ed., Curitiba: Editora JML, 2013.

Novo procedimento de Pesquisa de Preços trazido pela Instrução Normativa nº 73/2020 do ME. Canal do Servidor-Ministério da Infraestrutura, 2020. Disponível em: <<https://canaldoservidor.infraestrutura.gov.br/not%C3%ADcias/10134-novo-procedimento-de-pesquisa-de-pre%C3%A7os-trazido-pela-instru%C3%A7%C3%A3o-normativa-n%C2%BA-73-2020-do-me.html>> Acesso em: 05 de novembro de 2020.